



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0010381-47.2016.8.14.0000
IMPETRANTES: ROBERTO LAURIA (OAB/PA Nº 7.388) E OUTRO
PACIENTE: ODILON ROCHA DE SANÇÃO
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
PARAUPEBAS/PA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA. HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ART. 312 DO CP (PECULATO: TRÊS VEZES EM CONCURSO MATERIAL) C/C ART. 317 DO CP (CORRUPÇÃO PASSIVA) C/C ART. 96 DA LEI Nº 8.666/93 (FRAUDE À LICITAÇÃO: DUAS VEZES EM CONCURSO MATERIAL) C/C ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93 (DISPENSA/INEXECUÇÃO INDEVIDA DE LICITAÇÃO) C/C ART. 288 DO CP (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA). 1.PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO SIGILO DOS DOCUMENTOS LICITATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS SÃO PÚBLICOS. A LICITAÇÃO É REGIDA PELA PUBLICIDADE DOS SEUS ATOS, CONFORME EXPLÍCITA O ART. 3º DA LEI N. 8.666/93. SIGILO ASSEGURADO SOMENTE QUANTO AO CONTEÚDO DAS PROPOSTAS, QUE DEVE SER OBSERVADO ATÉ O MOMENTO DE SUAS RESPECTIVAS ABERTURAS. INTELIGÊNCIA DO DO ART. DA LEI DE LICITAÇÕES. 2.ALEGAÇÃO DE NULIDADE DESDE O INÍCIO DA AÇÃO PENAL PELA COLHEITA DE PROVAS ILÍCITAS PARA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO ACOLHIMENTO. CEDIÇÃO QUE AS NULIDADES DA FASE INVESTIGATIVA NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. PRECEDENTES. NÃO VERIFICAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO REQUISITAR OS DOCUMENTOS À CÂMARA DE VEREADORES DA COMARCA DE PARAUPEBAS/PA. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE REQUISITAR INFORMAÇÕES A QUALQUER INSTITUIÇÃO PARA APURAR ILEGALIDADES, CONFOME PRECEITUA O ART. 26, I, B, IV DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LEI Nº 8.625/93). 3.PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL É MEDIDA EXTREMA, JUSTIFICÁVEL, APENAS, EM CASOS EXCEPCIONAIS QUANDO, EM EXAME IMEDIATO, DE PLANO, VERIFICA-SE A INEXISTÊNCIA DE DELITO, DE AUTORIA, DE TIPICIDADE DA CONDUTA OU SITUAÇÕES QUE JUSTIFIQUEM O ENCERRAMENTO ANTECIPADO DA PERSECUÇÃO PENAL, CARACTERIZANDO A FALTA DE JUSTA CAUSA, O QUE DEFINITIVAMENTE NÃO SE VERIFICA NO CASO EM QUESTÃO. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, após voto vista da Exma. Desa. Vânia Fortes Bitar, por unanimidade, pelo conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela denegação da ordem nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos sete dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis.



Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Nunes.

Belém/PA, 07 de novembro de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL
PROCESSO N° 0010381-47.2016.8.14.0000
IMPETRANTES: ROBERTO LAURIA (OAB/PA N° 7.388) E OUTRO
PACIENTE: ODILON ROCHA DE SANÇÃO
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
PARAUPEBAS/PA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de Habeas Corpus para Trancamento de Ação Penal, impetrado em favor de ODILON ROCHA DE SANÇÃO, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS/PA, onde fora processado pelo indício do cometimento dos delitos tipificados nos arts. 312, 317, 288 todos do CP c/c arts. 89 e 96 ambos da Lei N° 8.666/93.

Narraram os impetrantes (fls. 02/23) que o ora paciente fora denunciado por, na qualidade de vereador no Município de Parauapebas/PA, ter participado de suposto esquema de desvios de recursos públicos, configurando, em tese, o cometimento dos delitos tipificados nos artigos supracitados. Esclareceram que o Ministério Público requisitou à Câmara de Vereadores daquele município acesso a documentos licitatórios para instruir o PIC (Procedimento Investigatório Administrativo), restando atendido tal pedido com o fornecimento de cópia integral de certames. Alegaram que entre os documentos fornecidos também estavam documentos fiscais referentes à movimentação financeira das empresas investigadas, restando à ação penal instaurada com base em tais documentos. Comentaram o caráter sigiloso dos documentos e a obrigatoriedade de ser anteriormente acionada a instância judicial para a obtenção de tais dados.

Asseveraram que as provas utilizadas em desfavor do ora paciente possuiriam natureza ilícita, uma vez que o acesso somente poderia ser considerado legítimo quando acobertado por decisão judicial em respeito à cláusula de judicialidade. Pleitearam o reconhecimento do sigilo dos documentos licitatórios obtidos pelo Ministério Público, por não ter sido autorizado por meio de busca e apreensão judicial, a exclusão das provas alegadas ilícitas, bem como daquelas que por derivação também estariam contaminadas. Pugnaram, ao final, pelo reconhecimento da nulidade desde o início da Ação Penal N° 0007724-46.2015.814.0040 e o conseqüente trancamento da ação.

Vindos os autos a mim distribuídos em 26/08/2016 (fl. 48) e, não havendo pedido de liminar, solicitei informações à autoridade inquinada coatora (fl. 50).



Prestadas as informações às fls. 53/55, o juízo de piso esclareceu que a exordial acusatória aponta que no dia 17/07/14, populares protocolaram representação informando que a Câmara Municipal de Paraupebas/PA teria contratado o supermercado O BARATÃO para fornecer alimentos à referida a Casa Legislativa, sendo que as mercadorias não seriam efetivamente entregues, esclarecendo, ainda, que a denúncia estaria dividida em 03 núcleos: Núcleo 1 (fornecimento de gênero alimentício), Núcleo 2 (locação de veículos pela Câmara Municipal) e Núcleo 3 (Empresa Pit Stop Lava Jato), sublinhando que o ora paciente teria participação ativa nos núcleos 01 e 03.

Dissertou que quanto ao núcleo 1, a denúncia informou que o empresário Edmar fornecia notas fiscais fraudulentas para justificar os pagamentos milionários feitos pela Câmara Municipal e depois repassava a verba pública subtraída aos componentes da Mesa do Legislativo Municipal daquela comarca, vale dizer: a Josineto Feitosa (presidente), a José Arenes (vice-presidente), ao ora paciente Odilon Rocha de Sanção (1º secretário) e a Devanir Martins (2º secretário).

Asseverou quanto ao núcleo 3 sobre a Empresa Pit Stop Lava Jato, pertencente a Odiléia Ribeiro Sanção (filha do ora paciente), e que até 13/11/2014, figuravam como sócios de tal empreendimento Frederico Damascena Ribeiro Sanção e Breno Henrique de Oliveira Munhol, sendo, respectivamente, filho e doador de campanha do ora paciente, sendo este último também namorado da proprietária do estabelecimento comercial em questão. Apontou que a referida empresa da família do ora paciente fora contratada sem qualquer procedimento licitatório, sendo que o ora paciente em declarações prestadas no Ministério Público antes da operação que deflagrou sua prisão, confirmou que a supracitada empresa prestava serviços à Câmara Municipal de Paraupebas/PA, mas teria omitido que ela pertencia a seus filhos.

Complementou que a audiência de instrução e julgamento fora designada para o dia 04/10/2016, dissertando sobre o princípio da publicidade dos certames licitatórios, bem como sobre as prerrogativas constitucionais do Ministério Público de requisitar informações a qualquer instituição estatal a fim de constatar e apurar ilegalidades. Explicitou, por fim, que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus seria de caráter excepcional.

Nesta superior instância, a Procuradora de Justiça, Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, manifestou-se inicialmente pelo não conhecimento do habeas corpus já que os impetrantes não comprovaram por meio de certidão ou outro documento idôneo a existência de acesso a documentos que classificam de fiscais, bem como por não restar comprovado que o ora paciente seria proprietário das empresas que supostamente tiveram a quebra do sigilo fiscal, falecendo, assim, de legitimidade para postular qualquer nulidade na presente via. No caso de ultrapassadas tais questões, no mérito, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 57/59).

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO



Inicialmente esclareço que conheço do presente habeas corpus com a devida vênia ao entendimento da Representante da Procuradoria de Justiça, uma vez que embora seja dever da parte instruir devidamente os autos com as cópias das decisões e demais documentos imprescindíveis à elucidação dos fatos, fazendo prova pré-constituída de suas alegações, bem como provar no caso a titularidade das empresas que tiveram os sigilos supostamente devassados, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal, tendo em face à alegação de nulidade desde o início da ação penal instaurada em desfavor do ora paciente, passo à análise do pedido objeto desta ação mandamental.

O presente habeas corpus tem por objeto o trancamento da Ação Penal N° 0007724-46.2015.814.0040 com o reconhecimento de nulidade desde o início da supracitada ação, uma vez que na visão dos impetrantes, restaram ilícitas as provas obtidas que ampararam a ação penal instaurada contra o ora paciente e demais denunciados pelo fato de não ter sido autorizada por meio de busca e apreensão judicial o recolhimento dos documentos referentes a certos certames licitatórios, fulminando, na visão defensiva, de nulidade a ação penal instaurada.

Em que pese às argumentações veiculadas na causa de pedir deste habeas corpus, adianto, desde logo, que denego ordem impetrada por não vislumbrar qualquer coação ilegal a ser reparada.

Para melhor elucidação do caso, foi mantido por minha assessoria contato telefônico com a secretaria do juízo inquinado coator, restando encaminhado via email os seguintes esclarecimentos adicionais ao caso e anexado ao presente voto:

(...). A partir dessas informações, ainda no ano de 2014 o MP requisitou junto à Câmara Municipal o fornecimento dos contratos de licitação firmados no biênio 2013-2014, gestão dos vereadores Josinete Feitosa e Odilon Rocha (ora paciente), respectivamente Presidente e 1° Secretário da Câmara Municipal à época dos fatos, ambos réus neste processo, para subsidiar as investigações, sendo então analisados os procedimentos e constatado pelo GAECO/MP possíveis irregularidades.

As investigações continuaram e em 21 de maio de 2015 este juízo deferiu requerimento do Ministério Público de custódias preventivas e de busca e apreensão, formulando o Órgão Ministerial a peça acusatória na data de 01 de junho de 2015.

Ainda como medida necessária para o deslinde do feito, o Ministério Público requereu MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL das Pessoas Físicas Josinete Feitosa de Oliveira, José Arenes Silva Souza, Odilon Rocha de Sanção, Devanir Martins, Edmar Cavalcante de Oliveira, Rosimar Cavalcante, Divina Ferreira Melo Cavalcante e Odilea Ribeiro Sanção, bem como das Pessoas Jurídicas CORELO-COMÉRCIO, CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, D. FERREIRA MELO CAVALCANTE E CIA LTDA – EPP e PIT STOP LAVA JATO, sendo o pleito deferido no dia 30 de julho de 2015. (...). GRIFEI.

No que tange à alegação dos impetrantes de que certos documentos do procedimento licitatório seriam sigilosos, não verifico, de plano, qualquer nulidade a ser decretada, uma vez que tal tese sequer restou suficientemente demonstrada nos autos a ponto de justificar a concessão da ordem por esse



motivo, bem como pelo fato de demandar revolvimento de provas incabível na presente via estreita do habeas corpus. Essa orientação reflete-se no entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça:

HABEAS CORPUS. PECULATO E DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXCLUSÃO DOS PACIENTES DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL. (...). EXAME DE PROVAS INVIÁVEL NA VIA ELEITA. EXCLUSÃO DOS COACTOS DA AÇÃO PENAL QUE SERIA PREMATURA. PROCESSO CRIMINAL QUE SE ENCONTRA EM PLENO ANDAMENTO. ORDEM DENEGADA. I. (...); II. O exame dos fatos narrados pela acusação, como bem quer a defesa e a sua analogia com os respectivos tipos criminais, conduziria a Corte de Justiça a examinar teses, fatos e provas, o que é vedado em habeas corpus. Com efeito, não é de hoje que enfatizamos que o exame de prova não pode ser feito na via estreita do writ, o qual é um remédio heróico, de cognição sumária, destinado a corrigir ilegalidades patentes; III. Sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, verifica-se a existência de indícios suficientes de autoria capazes de justificar e manter hígida a persecutio criminis, não sendo razoável a exclusão dos pacientes de uma ação penal que se mostra complexa, constituindo-se em uma providência demasiadamente prematura e extremamente precipitada. (...). Ordem denegada. (TJ/PA, Acórdão N° 164.754, Des. Rel. Rômulo Nunes, Publicação: 20/09/2016). GRIFEI.

Esclareço que o sigilo de documentos em um processo licitatório não é absoluto, cedendo diante do interesse público. Resta assegurado pelo do art. da Lei Federal /93 o sigilo quanto ao conteúdo das propostas que deverá ser observado até o momento de abertura das mesmas, senão vejamos:

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura. GRIFEI.

Nesse momento, destaco o art. 37 da Carta Constitucional/88, onde estão expressos os princípios administrativos, dentre eles o da publicidade, que indubitavelmente deverão ser respeitados quando da atuação do Poder Público:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

Para melhor afixar o tema, peço vênia para utilizar o conceito de publicidade do doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, p.95) quando leciona que a publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes (...).

Posta a questão nestes termos, oportuno também destacar que procedimentos licitatórios são públicos e a licitação é regida pela publicidade dos seus atos, conforme explicita o art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita



conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A essência do princípio em questão não está ligada tão somente ao fato de tornar público os atos administrativos, mas também, de deixar de forma clara, explícita e objetiva, todas as informações que são de grande importância a certo grupo de pessoas ou até mesmo a sociedade como um todo, visando, em poucas palavras, viabilizar a do por parte do administrado. Em consonância com o outrora exposto, jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE CÓPIA DO PROCESSO LICITATÓRIO. DIREITO DE OBTER INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. POSSIBILIDADE. I - O direito à informação está assegurado nos artigos 5º, incisos XXXIII e XXXIV, e 37 da Constituição Federal, de maneira que as repartições públicas têm o dever de atender ao pedido formulado, exceto quando as informações pretendidas estejam entre as que o sigilo é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, que não é o caso dos autos. II - Ressalta-se, por oportuno, que a própria legislação pertinente assegura, nos arts. 3º e 63 da Lei nº 8.666 /93, a possibilidade de qualquer licitante ou administrado ter acesso aos documentos relacionados a licitações, como prerrogativa de ver garantida a lisura dos atos praticados pela Administração, mediante aplicação do princípio basilar da publicidade. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF, 1º Região, REOMS 173779720114013600, Publicação: 30/10/2014). GRIFEI.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ILEGALIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS LICITATÓRIOS. 1. (...). 3. A ação popular intentada visa demonstrar irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios realizados pela recorrida. E, requer, o recorrente, a exibição dos documentos - que estão no poder da recorrida - relativos à licitação para comprovar as irregularidades apontadas. 4. Está claramente justificado o pedido de exibição de documentos, pois não existe conteúdo probatório mais robusto do que o solicitado pelo recorrente, capaz de comprovar a alegada ilegalidade licitatória. 5. Procedimentos licitatórios são públicos. A licitação é regida pela publicidade dos atos, conforme explicita o art. 3º da Lei n. 8.666/93. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: "a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura". 6. Sendo assim, fundamentado no princípio da publicidade dos atos dos procedimentos licitatórios, e no legítimo interesse do recorrente de ter acesso aos documentos que possam provar as alegações presentes na ação popular, entende-se que a documentação pleiteada deve ser fornecida. 7. Recurso especial provido. (STJ, RESP Nº 1.143.807, Min. Rel. Mauro Campbell, Publicação: 06/10/2010). GRIFEI.

Para a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, Ed. Atlas, p. 359), o princípio da publicidade diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade. A não obrigatoriedade do princípio em análise somente ocorre em casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse



superior da Administração Pública. Nesse caso, será previamente declarado o sigilo do procedimento.

Por fim, na mesma linha de análise, Celso Antônio Bandeira de Melo (Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, p. 104-105) destaca que o princípio da publicidade surge em decorrência da necessidade de transparência nos atos da Administração Pública, como exigência inderrogável da democracia e do Estado Democrático de Direito, pelo qual se reconhece que o Poder emana do povo e em seu nome é exercido (art. 1º, parágrafo único da CF/88), uma vez que seria inadmissível sigilo que afastaria o cidadão de exercer seu direito de fiscalização sobre a Administração Pública.

Dessa forma, o princípio da publicidade é manifestação do direito de informação previsto no art. 5º, XXXIII da Constituição da República/88, que em sua parte final, dispõe que o sigilo é uma exceção, devendo existir apenas naquelas situações em que for indispensável para a manutenção da segurança nacional, o que não acontece no presente caso.

No que pertine à alegação de violação da cláusula reserva jurisdicional pela busca e apreensão realizada diretamente através de ofício encaminhado do Ministério Público à Câmara de Vereadores da Comarca de Parauapebas/PA, oportuno transcrever o que o juízo de piso destacou sobre o tema em sede de informações (fl. 55_v):

(...). Com relação à cláusula de reserva jurisdicional, há que se falar que existe uma medida cautelar de quebra de sigilo bancário e fiscal requerida pelo Ministério Público e deferida por este juízo no processo, os quais se referem à informação cujo acesso só pode ser garantido por decisão judicial, diferentemente de processos licitatórios, os quais são regidos pelo art. 37 da CF/88. (...). GRIFEI.

Assim, no caso ora em exame, não verifico a quebra do princípio da reserva jurisdicional quando da requisição direta de documentos por parte do Ministério Público à Câmara de Vereadores por meio de ofícios, uma vez que o Ministério Público detém legitimidade, considerando que tal órgão detém entre suas atribuições o poder de requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme preceitua o art. 26, I, b, IV da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Nº 8.625/93), senão vejamos:

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) (...);

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...);

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no podendo acompanhá-los;

Com efeito, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal no



Julgamento do RE 593.727/MG em sede de repercussão geral, de relatoria do Min. Cesar Peluso (Publicação: 08/09/2015), restou assentada a questão constitucional a respeito dos poderes de investigação do Ministério Público. Segue a ementa do julgado em questão:

(...). Questão constitucional com repercussão geral. Poderes de investigação do Ministério Público. Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição. GRIFEI.

Ainda sobre o poder de investigação do Ministério Público:

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. AGENTE DA POLICIA CIVIL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é excepcionalíssimo, admitido apenas nos casos de manifesta atipicidade ou falta de justa causa, o que não se verifica na espécie. 2. (...) os órgãos fracionários desta Corte Suprema já reconheceram, em várias oportunidades, a legitimidade do Ministério Público para instauração de procedimento investigatório com fito de obter elementos informativos necessários à propositura de eventual ação penal pública, da qual é dominus litis. 3. Ordem denegada. (STF, HC 118280/MG, Min. Rel. Rosa Weber, Publicação: 30/10/2014). GRIFEI.

HABEAS CORPUS. PECULATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. TITULAR DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. PODER INVESTIGATIVO. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. (...). FALTA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE PRIMUS ICTUS OCULI. (...). ORDEM DENEGADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já firmaram compreensão no sentido de que, a teor do disposto no art. , e , da , e no art. 8º, II e IV, da Lei Complementar nº 75/93, o Ministério Público, como titular da ação penal pública, pode proceder a investigações, inclusive colher depoimentos, lhe sendo vedado tão-somente dirigir o inquérito policial. 2. (...). 7. Habeas corpus denegado, cassada a liminar. (STJ, HC Nº 50973/RN, Min. Rel. Paulo Galoti, Publicação: 17/12/2007). GRIFEI.

O exercício desse poder investigatório do Ministério Público não é, por óbvio, estranho ao Direito, subordinando-se, à falta de norma legal particular, no que couber, analogicamente, ao , sobretudo na perspectiva da proteção dos direitos fundamentais e da satisfação do interesse social.



Não é vedada por norma constitucional ou infraconstitucional a participação do Ministério Público titular da ação penal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal/88) na fase investigatória, podendo tanto requisitar diligências como realizá-las diretamente, fazendo investigações direcionadas à coleta de provas para a formação da opinio delicti (opinião a respeito do delito), se necessário, até porque é o dono da ação, conferindo-lhe a ordem jurídica poderes amplos de investigação, conforme mencionado acima, não sendo inoportuno registrar, ainda, que o inquérito policial é um instrumento facultativo e dispensável para a propositura da ação penal, sendo que eventuais nulidades constatadas na fase investigativa não contaminam a ação penal, o que fulmina a argumentação defensiva de que as provas colhidas em sede investigatória seriam ilícitas. Sobre o tema, entendimento jurisprudencial:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO – DESCABIMENTO – INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PRESIDIDA DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – POSSIBILIDADE – NULIDADES DA FASE INVESTIGATIVA – NÃO CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO RECONHECIDOS – HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...). 2. Admite-se que o Ministério Público realize investigações criminais, sob o crivo do Poder Judiciário. 3. Eventuais nulidades constatadas na fase investigativa não contaminam a ação penal. 4. A via estreita do habeas corpus pressupõe a existência de prova pré-constituída. 5. Não verificação de ilegalidade ou abuso de poder. 6. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível. (STJ, HC N° 188.616 – RS, Min. Rel. Moura Ribeiro, Publicação: 12/03/2015). GRIFEI.

Transcrevo, por imperioso, trecho do supracitado voto que bem elucida a questão em debate:

(...). Por certo, não cabe ao Ministério Público presidir inquérito policial, atribuição exclusiva dos delegados de polícia. Mas a investigação criminal conduzida pelos órgãos de Polícia Judiciária é apenas um dos meios pelos quais se colhem indícios de autoria e prova de materialidade visando embasar a atuação do titular da ação penal. Investigação criminal é gênero que não se restringe ao inquérito policial, peça, aliás, meramente informativa e dispensável. O próprio constituinte originário encampa esse raciocínio ao delimitar os poderes investigatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 58, § 3º). No caso, o membro do Parquet não presidiu inquérito, mas sim, instaurou procedimento de investigação criminal, sendo tranquilo nesta Corte o entendimento pela admissibilidade dos elementos de convicção assim colhidos. (...). GRIFEI.

Ainda sobre o tema:

HABEAS CORPUS. PENAL. (...). (...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior considera que eventual vício na prisão em flagrante ou no inquérito policial não tem o liame de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da opinio delicti. (...). (STJ, HC 223.441/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Publicação: 11/09/2013). GRIFEI.

Oportuno explicitar como bem asseverou a Representante da Procuradoria de Justiça em seu parecer à fl. 58 dos autos que a atuação do Ministério Público teve como mote principal a requisição de documentos de certames licitatórios à Prefeitura de Parauapebas/PA, em sede de investigação administrativa e não



quebra de sigilo fiscal do paciente ou de empresas pertencentes a terceiros.

Sobre esse ponto, esclareceu a secretaria do juízo inquinado coator após contato telefônico de minha assessoria através do envio do email acostado aos autos que ainda como medida necessária para o deslinde do feito, o Ministério Público requereu MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL das Pessoas Físicas Josinete Feitosa de Oliveira, José Arenes Silva Souza, Odilon Rocha de Sanção, Devanir Martins, Edmar Cavalcante de Oliveira, Rosimar Cavalcante, Divina Ferreira Melo Cavalcante e Odilea Ribeiro Sanção, bem como das Pessoas Jurídicas CORELO-COMÉRCIO, CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, D. FERREIRA MELO CAVALCANTE E CIA LTDA – EPP e PIT STOP LAVA JATO, sendo o pleito deferido no dia 30 de julho de 2015, restando, assim, obedecida a cláusula de reserva jurisdicional para o caso de afastamento de sigilo bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas, cujo acesso só pode ser garantido por decisão judicial.

Por fim, destaco a imperiosa função constitucional do presente remédio heroico, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. As hipóteses de cabimento do habeas corpus são restritas. Para o enfrentamento de teses jurídicas arguidas pela defesa na via eleita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, o que não ocorre no presente caso.

Quanto ao pedido de trancamento da ação penal, a impetração de habeas corpus para trancamento da ação penal é medida que somente há de ser admitida quando evidenciada de plano e verificada de forma inequívoca a atipicidade da conduta, sendo inviável, ainda, na estreita via deste writ a apreciação de argumentos cuja demonstração demande dilação probatória, porquanto que a ação impugnativa em testilha exige prova pré-constituída sobre os fatos ensejadores do direito postulado. Este também é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ART. 288 DO CP (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.720/2012). FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 90 DA LEI 8.666/1993. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317, § 1º, DO CP. EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO PENAL. QUESTÕES DE MÉRITO QUE DEVEM SER DECIDIDAS PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA. (...). 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extinção da ação penal de forma prematura, via habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, quando patentemente demonstrada (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de causa extintiva da punibilidade. 2. A denúncia descreve de forma individualizada e objetiva as condutas atribuídas à paciente, correlacionando-as aos tipos penais em questão (art. 288, na redação originária, e art. 317, §1º, do CP e art. 90 da Lei 8.666/1993). Revela a existência de grupo de pessoas associadas e organizadas para a prática de fraudes licitatórias e corrupção passiva, com a indicação detalhada do modus operandi empregado na empreitada criminosa. As ações nela descritas possuem relevo para a esfera penal. (...). (STF, HC Nº 127.288/SP, Min. Rel. Teori Zavascki, Publicação: 05/09/16). GRIFEI.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. (...). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...). 3. Ausência de



teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o encerramento prematuro da ação penal. Impossibilidade de concessão da ordem de ofício. 4. (...). (STF, HC Nº 128.138/MG, Min. Rel. Roberto Barroso, Publicação: 10/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. (...). TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. (...). 1. (...). 2. O trancamento de ação penal ou de inquérito policial, na via do habeas corpus, só se mostra cabível em casos excepcionalíssimos, quando manifesta a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas. 3. (...). (STF, HC Nº 122.434/SP, Min. Rel. Rosa Weber, Publicação: 17/02/2016). GRIFEI.

No mesmo sentido do outrora exposto:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...). AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE COMPROVAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SODALÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta. 2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. 3. Recurso improvido. (STJ, RHC Nº 516.633/SP, Min. Rel. Jorge Mussi, Publicação: 14/10/2014). GRIFEI.

Sobre o julgado supracitado, transcrevo trecho que elucida também a questão posta em análise na presente ação mandamental:

(...). Com efeito, sedimentou-se na doutrina e jurisprudência pátria o entendimento de que para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do habeas corpus é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, consoante, aliás, assevera Vicente Greco Filho: "No habeas corpus, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita" (Manual de Processo Penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 394). (...).. GRIFEI.

Em consonância com o exposto, entendimento de nossa Egrégia Corte de Justiça:



HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL NÃO EVIDENCIADA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS POSSIBILITADORES DA PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICA, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE TAL ANÁLISE SER FEITA PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1. (...). 3. O trancamento de ação penal, por falta de justa causa, pela via do habeas corpus, é medida excepcional, somente cabível quando se constata de plano a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito, hipóteses que não foram evidenciadas no caso em exame. 4. (...). 5. Ordem denegada à unanimidade. (TJ/PA, Acórdão N° 164.037, Des. Rel. Leonam Gondim da Cruz Júnior, Publicação: 08/09/2016). GRIFEI.

É indubitoso que o fato imputado ao ora paciente é típico e que existem elementos indiciários suficientes para que responda à acusação que lhe é feita. Portanto, estando à denúncia lastreada em elementos que evidenciam a viabilidade da acusação, incabível o trancamento da ação penal.

Conveniente por fim registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade e, como orienta a doutrina e a jurisprudência, somente deve ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade, o que não se verifica no presente caso.

Diante de todo o exposto, em consonância com o entendimento da representante da Procuradoria de Justiça, não verifico qualquer nulidade a ser sanada pela estreita via do presente habeas corpus, restando, por fim, imperioso transcrever trecho do parecer ministerial lavrado à fl. 59 dos autos:

(...). No que tange a tramitação das peças investigatórias no âmbito de setor técnico do órgão investigatório, nada demonstraram de irregularidades. Ademais, o Ministério Público está autorizado a trocar informações com outros órgãos. (...).

Ante o exposto, conheço do presente habeas corpus e denego a ordem impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 07 de novembro de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora